



Número: **0000877-75.2019.8.17.3250**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe**

Última distribuição : **12/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADRIELE CORDEIRO DOS SANTOS (AUTOR)	RODRIGO EWERTON DE ARAUJO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52610 275	18/10/2019 14:45	<u>2655343_CONTESTACAO_01</u>	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CABIBARIBE/PE

Processo n.º 00008777520198173250

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADRIELE CORDEIRO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/10/2019 14:45:16
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101814451649800000051775095>
Número do documento: 19101814451649800000051775095

Num. 52610275 - Pág. 1

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a autora que no dia **26.05.2019**, o seu ente querido, o Sr. **MATTHEUS CLAYTON DA SILVA**, foi vítima fatal de acidente automobilístico.

Desta maneira, alegam que de posse de todos os documentos necessários para comprovar a legitimidade para ajuizar ação judicial com fim de receber a indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

Assim sendo, por entender, **equivocadamente**, que o valor da indenização corresponde ao valor máximo, ingressou com a presente ação, pleiteando o que entendem ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

PRELIMINARMENTE

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de serem ouvidas, **AS PARTES SOBRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, PARA VERIFICAR SE OS MESMOS TÊM CONHECIMENTO DA AÇÃO PLEITEADA**, bem como toda documentação juntada aos autos, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos.

DA INÉPCIA DA INICIAL

DOCUMENTOS ILEGIVEIS

Inicialmente cumpre informar que a petição inicial apresentada pelo autor não está apta a gerar efeitos, vez que verifica-se a existência de documentos ilegíveis.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/10/2019 14:45:16
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101814451649800000051775095>
Número do documento: 19101814451649800000051775095

Num. 52610275 - Pág. 2

Informações 1. Tipo de óbito <input type="checkbox"/> Fetal <input type="checkbox"/> Não Fetal 5. Nome do Falecido 6. Nome do Pai 7. Nome da Mãe 8. Data de nascimento 13. Escolaridade (última série concluída) 1. Sem escolaridade 1. Fundamental I (1º a 4º Série) 2. Fundamental II (5º a 8º Série) 16. Logradouro (rua, praça, avenida, etc) 17. Bairro/Distrito 20. Local de ocorrência do óbito 1. Hospital 2. Clínica 21. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc) 24. Bairro/Distrito	Informações 2. Data do óbito 3. Hora 4. Naturalidade RETIFICADO VIDE VERSO 9. Idade Anos completos Meses Dias Horas Minutos Ignorado 10. Sexo M - Mas. F - Fem. 11. RelaCor 1. Branca 2. Preta 3. Amarela 12. Situação conjugal 1. Solteiro 2. Casado 3. União estável 4. Separado judicialmente 5. Vôvo 6. Ignorado	Informações 1. Cartão SUS 14. Ocupação habitual (Inserir anterior, se aposentado / desempregado)	Informações 15. Número 16. Complemento 17. Código 18. Município de residência 19. Código 20. Código CNES 21. Número 22. Complemento 23. CEP 24. Código 25. Município de ocorrência 26. Código 27. Código CBO 2002
PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PARA ÓBITO DE MULHER EM IDADE FÉRTIL <p>CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE SÃO DOMINGOS Titular José CORDEIRO DE MELLO - Documento N°005 QUINTALDO DE LIMA FILHO / DESENHISTA PECHE DA SERRA Lula Cecília da Serrinha, 257 - Vila da São Domingos - Borda da Praia de Itaú/PB - Fone: (83) 3781-2339 pede</p> <p>CONFERI: esta conforme o original que me foi apresentado, dia 07/06/2019 11:48:23 selo: 0076026.WKD/S201903.00143</p> <p><i>José Quintaldo de Lima Filho</i></p> <p>End. R\$3,41 T8NR R\$0,63 Fern R\$0,03 Funzg R\$0,07 Total R\$4,19</p> <p>Depois <input type="checkbox"/> Ignorado nascido vivo</p> <p>DIAGNÓSTICO CONFIRMADO POR 3. Necropsia? 1. Sim 2. Não 3. Ignorado</p> <p>Tempo agravado entre o início da doença e a morte CID</p> <p>ANOTE SOMENTE UM DIAGNÓSTICO POR LINHA</p> <p>PARTE I Doença ou estado mórbido que causou diretamente a morte.</p> <p>CAUSAS ANTÉCEDENTES Estados mórbidos, se existirem, que produziram a causa acima registrada, mencionando-se em último lugar a causa óbitica.</p> <p>PARTE II Outras condições significativas que contribuíram para a morte, e que não entrem, porém, na causa acima.</p> <p>4. Nome do Médico 5. CRM 6. Óbito atestado por Médico 1. Assistente 4. SVO 2. Substituto 5. Outro 3. IMI</p> <p>7. Município e UF do SVO ou IMI UF</p> <p>8. Meio de contato (telefone, fax, e-mail, etc) 9. Data do atestado 10. Assinatura</p> <p>11. PROVÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE NÃO NATURAL (Informações de caráter estritamente epidemiológico)</p> <p>12. Tipo 1. Acidente 2. Suicídio 3. Homem 4. Mulher 5. Ignorada 13. Descrição sumária do evento</p> <p>14. Fonte de Informação 1. Oficializada Policial N° _____ 2. Hospital 3. Família 4. Outra</p> <p>15. Tipo de local de ocorrência do acidente ou violência 1. Via pública 2. Endereço de residência 3. Centro doméstico 4. Ignorada</p> <p>16. Endereço do LOCAL DO ACIDENTE OU VIOLENCIA 17. Logradouro (rua, praça, avenida, etc) 18. Número 19. Bairro 20. Município 21. UF</p> <p>22. Cartório 23. Código 24. Registro 25. Data</p>			

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
POSTO POLICIAL DO HOSPITAL DA RESTAURACAO - DP4º CIRC D/M/2º DESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 19EG334600817

B. P.2Z
Posto Policial do Hospital da Restauração - DP4º Circuito
Número: 19EG334600817
Assinatura: [Assinatura]

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 06/06/2019 às 00:32

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 28/05/2019 às 22:00

Todo ocorrido no endereço: AVENIDA PEDRO E PAULO ALVES DA ROCHA, 1. SÃO MIGUEL - BAIRRO: BELA VISTA - SANTA CRUZ DO CARIRIPE/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do fato: VIA PÚBLICA

Pessoas envolvidas na ocorrência:

AGUARDANDO INVESTIGAÇÃO (AUTOR / AGENTE)
JOSE MICHAEL DA SILVA (NOTIFICANTE)
DELEGACIA DO ESPÍRITO SANTO
MATTHEUS CLAYTON DA SILVA (VÍTIMA)



Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

MATTHEUS CLAYTON DA SILVA (presente no plantão) - NIG: 094758 Sexo: Masculino/Altura: MARIA DO CEU DA SILVA Pse; VALTER IRINEU DA SILVA Data de Nascimento: 19/4/1996 Naturalidade: NOVA FLORÉSTIA / PARÁBA / RENDIMENTO ANNUAL: 50500,00/MESES (R\$). 11400,00/MESES (CPF). 06237447636 (CNH) Estado Civil: CASADOFRA) Endereço:
1º. Endereço Residencial: RUA JOSE MARCELO SIBAO, 26 - CEP: 0 - Bairro: BELA VISTA - SANTA CRUZ DO CARIRIPE/PERNAMBUCO/BRASIL

JOSE MICHAEL DA SILVA (não presente no plantão) - Sexo: Desconhecido Altura: NÃO INFORMADO / RENDIMENTO ANNUAL: 6000,00

DESGNIFICATIVO (não presente no plantão) - Sexo: Masculino/Altura: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

JOSE MICHAEL DA SILVA (presente no plantão) - Sexo: Masculino/Altura: MARIA DO CEU DA SILVA Pse; JOSE ALBERTO DA SILVA Data de Nascimento: 22/9/1994 Naturalidade: NOVA FLORÉSTIA / PARÁBA / BRASIL Documentos: 088422488016 (RG) 44478374420 (CPF). 06237446902 (CNH) Estado Civil: SOLTEIRO(A) Escaladade: 2º. GRAU INCOMPLETO (relação: AUTONÔMICO) Telefones Celulares:
8199963166

Endereço Residencial: AVENIDA MARIA SANTINA, 08 - CEP: 0 - Bairro: BELA VISTA - SANTA CRUZ DO CARIRIPE/PERNAMBUCO/BRASIL

Desta forma, se faz impossível o pleno direito de defesa e contraditório, visto que o autor juntou aos autos documentos exigíveis totalmente ilegíveis a propositura da demanda.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal.



DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO -

DA AUSÊNCIA DA NECESSIDADE DE INGRESSO EM JUÍZO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça¹.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir².

Outrossim, em julgamento pelo plenário, a Corte Suprema, em situação análoga à presente, fazendo a devida interpretação do Art. 5º, XXXV, CRFB/88, entendeu que o requerimento prévio na via administrativa é condição da ação, à luz do interesse de agir. Assim, tal julgado pode ser aplicado em sua integralidade ao caso *in voga*, posto que não comporta a exceção do entendimento “notório e reiteradamente contrário à postulação do beneficiário”, que autorizaria o julgamento sem prévio indeferimento administrativo.⁴

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**³. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema. Com o escopo de facilitar ulterior requerimento administrativo pelo autor, sendo esta demanda julgada extinta sem resolução de mérito, segue, em anexo, localização das agências mais próximas ao domicílio do autor.

Destarte, sabedores do princípio constitucional estampado na Magna Carta, em seu art. 5º, XXXV, temos que o mesmo deverá ser aplicado em conjunto ao interesse de agir, em seu binômio: necessidade e adequação, destacando-se a inexistência daquele primeiro no caso em apreço.

Noutras palavras, não houve a necessidade do autor ingressar em juízo para receber a indenização a título de seguro DPVAT, mormente pela possibilidade da percepção da verba indenizatória na via administrativa. Assim, a melhor exegese do preceito constitucional da inafastabilidade da jurisdição, o qual impõe a atuação do Poder Judiciário quando houver “lesão ou ameaça a direito”, é no sentido de interpretá-lo em consonância à **necessidade** de se movimentar a máquina estatal, exigida sob pena do demandante restar carecedor da ação, diante da ausência do interesse de agir. Portanto, uma vez inexistindo qualquer resistência da seguradora em realizar o pagamento da indenização, não há de se falar em lesão ou ameaça a direito.

¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. “**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.**”

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE: 839314 MA. Relator Min. LUIZ FUX. Julgamento: 10/10/2014. “**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.1.”**”

³ <https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>

⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. “**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**”

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Dante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ÚNICO BENEFICIÁRIO

POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE OUTROS BENEFICIARIOS

Apenas por precaução, salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de únicos beneficiários para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil⁴.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar à qualidade de único beneficiário na presente demanda⁵.

Embora a autora comprove a qualidade de beneficiária do falecido, não há nos autos prova contundente que é a única beneficiária.

Em análise a documentação colacionada aos autos, em especial a certidão de óbito, em nenhum momento o documento informa se a vítima deixou filhos ou não.

Deve se verificar a possibilidade de existência de demais beneficiários da vítima, impedindo assim, que a Ré possa sofrer nova demanda em relação a mesma causa e pedido.

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de únicas beneficiárias, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Desta forma, ante a ausência comprovação de únicas beneficiárias do falecido, para receber a indenização em sua totalidade, requer seja **JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015.**

MÉRITO

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE – CERTIDÃO DE ÓBITO NÃO INFORMA ACIDENTE DE TRÂNSITO

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que **deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.**

A Autora apresentou sua tese de maneira simplista, pois segundo ela, bastaria apresentar certidão de óbito.

Não há qualquer documento nos autos que comprove que a vítima teria falecido em decorrência do acidente de trânsito.

⁴*Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)".*

⁵*SEGURÓBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 00105812220108260003 Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)*

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

www.joaobarbosaadvass.com.br



Verifica-se apenas que a Autora juntou aos autos **TERMO DE DECLARAÇÃO, COMUNICADO PELA PROPRIA AUTORA, ANOS APÓS O ACIDENTE SUPOSTAMENTE OCORRIDO.**

Por óbvio que tal documento, **meramente informativo**, não pode ser acolhido como prova irrefutável da morte da vítima em virtude do acidente ali noticiado.

Ademais, verifica-se que na certidão de óbito, **não existe qualquer menção como a causa mortis sendo oriunda de acidente automobilístico!**

CERTIDÃO DE ÓBITO			
NOME: MATTHEUS CLAYTON DA SILVA			
CPF: 114 695 464-69			
MATRÍCULA: 077305 01 55 2019 4 00019 184 0011024 17			
SEXO Masculino	COR Parda	ESTADO CIVIL E IDADE Casado, 23 anos	ELETOR Sim
NATURALIDADE Nova Floresta-PB	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO Não declarado		
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA Filho de VALTER IRINEU DA SILVA, solteiro, paraibano, comerciante e de MARIA DO CÉUD DA SILVA, solteira, paraibana, costureira, res. nesta cidade. Residência do falecido: Rua José Marcelo Simão, nº 38, Bela Vista, Santa Cruz do Capibaribe-PE			
DATA E HORA DE FALECIMENTO Cinco de junho de dois mil e dezenove, às 17h20min.		DIA 05	MES 06
ANO 2019			
LOCAL DE FALECIMENTO Hospital da Restauração, Bairro: Derby, Recife-PE			
CAUSA DA MORTE Traumatismo crônico-encefálico, por ferimento contuso da cabeça, instrumento contundente (acidente)			
SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO Cemitério Pedro Paulo de Sousa, nesta cidade	DECLARANTE ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, RG: 8404120 SDS-PE		
NOME E Nº DE DOCUMENTO DOS(MÉDICO)S QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO Dr. Daniel Lins de Mendonça Uchôa, CRM 8273			

O eminent jurista **RUI STOCO**, em sua ilustre obra, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

"Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos,ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro."

Adverte Caio Mario ser *"este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado"*.

Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Como explica Genéviève Viney:

"(...) cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado."

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório aos Autores, quanto à demonstração do nexo causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

"A prova do nexo de causalidade é do autor" (TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j. 22.3.83- RT 573/202)

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Portanto, como não há nexo causalidade entre a morte e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada **totalmente improcedente**, com fundamento no artigo 485, I, da Lei Processual Civil.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

DA AUSÊNCIA DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT o indenize pelo suposto falecimento de seu ente querido no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE O AUTOR CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o art. 5º parágrafo 3º da lei nº 6.194/74 com as devidas alterações pela lei nº 8.441/92, estabelece *in verbis*:

“Art. 5º.....

§1º.....

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;

§2º.....

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente (grifo nosso).

Ou seja, a cópia da certidão de óbito, ou do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentado pelo Autor, sendo certo que não ficou comprovado através da certidão de óbito e demais documentos trazidos pelo Autor que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico, pelo contrário, resta cabalmente comprovado que a *causa mortis*.

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

“Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com “aviso de recebimento”, solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto.”

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.



Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo *codex*, motivo pelo qual a ré requer:

- a) que seja determinado que o autor emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e
- b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 487, I, do CPC.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

- ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74 -

Cumpre salientar que na data de 31 de maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT⁶.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil⁷.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a **qualidade de únicas beneficiárias, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros.**

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁸.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁹

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

⁶*xArt. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."*

⁷*Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.*

⁸*SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."*

⁹*art. 1º . (...)*

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas com fundamento no artigo 485 inciso I do CPC

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 5 de junho de 2018.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/10/2019 14:45:16
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101814451649800000051775095>
Número do documento: 19101814451649800000051775095

Num. 52610275 - Pág. 10

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP: 52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ADRIELE CORDEIRO DOS SANTOS**, em curso perante a 1ª VARA CÍVEL da comarca de **SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**, nos autos do Processo nº 00008777520198173250.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/10/2019 14:45:16
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101814451649800000051775095>
Número do documento: 19101814451649800000051775095

Num. 52610275 - Pág. 11